

AUTÓGRAFO Nº 0064-2007

AO PROJETO DE LEI Nº 0072-2007

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 1.968, DE 21 DE MAIO DE 1997, QUE CRIOU O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – IMSS, RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA CÂMARA MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

1. A Lei nº. 1.968, de 21 de maio de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II -

.....
Seção III -

.....
Subseção Única – Das Atribuições do Diretor
.....” (NR)

“Art. 10.

.....
IV - 3 (três) servidores efetivos representantes dos servidores públicos municipais, indicado entre seus pares; e

V – 1 (um) representante dos inativos, aposentados e pensionistas, indicado entre seus pares.” (NR)

“Art. 18.

.....
III - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal;
IV – 1 (um) membro indicado pelos inativos, aposentados e pensionistas.

.....” (NR)

“Art. 34.

.....
III - contribuição do Órgão Público Municipal ao qual esteja vinculado o segurado contribuinte, incidente sobre a base de contribuição de cada segurado, na seguinte

conformidade:

FOLHA Nº 2/3 – Autógrafo nº 064/07 - Projeto de Lei nº 072/07

Ano	Contribuição Extra (%)	Contribuição Normal (%)	Total (%)
2007	0,50	12,65	13,15
2008	1,00	12,70	13,70
2009	1,50	12,70	14,20
2010	2,00	12,70	14,70
2011	2,50	12,70	15,20
2012	3,00	12,70	15,70
2013	4,00	12,70	16,70
2014	5,00	12,70	17,70
2015 à 2041	5,25	12,70	17,95

.....” (NR)

“CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

.....” (NR)

Seção II – Do Auxílio Reclusão

.....” (NR)

“Art. 44. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de concessão.” (NR)

“Art. 45. Excetua-se do disposto no art. 44 desta Lei, a concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.” (NR)

“Seção I-A – Das Regras de Cálculo dos Proventos” (NR)

“Art. 48. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento

seja considerado como de efetivo exercício.

FOLHA N° 3/3 – Autógrafo nº 064/07 - Projeto de Lei nº 072/07

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O valor inicial do provento, calculado de acordo com a cabeça deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.” (NR)

“Seção I-B – Do Reajuste dos Benefícios” (NR)

Art. 52-A. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

2. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.
3. Fica revogada a Lei nº. 2.009, de 3 de fevereiro de 1998.
4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de outubro de 2007.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Presidente da Câmara

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Vice-Presidente

CAROLINA CUSTÓDIO PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretária

2º Secretário

MÁRCIO

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral